



Bruxelas, 2 de julho de 2014  
(OR. en)

10191/1/14  
REV 1

**PUBLIC 136**  
**INF 207**

## NOTA

---

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – FEVEREIRO DE 2014

---

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em fevereiro de 2014.<sup>1 2</sup>

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

---

<sup>1</sup> Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

<sup>2</sup> No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho

no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que o presente documento se destina exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

---

**3291.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas em 10 de fevereiro de 2014**

## ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre as prioridades da União Europeia nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos	6019/14
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações, em nome da União Europeia, sobre as disposições da competência da União de um Acordo de Diálogo Político e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Cuba, por outro	17116/13
Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que autoriza a Comissão Europeia a encetar negociações, em nome dos Estados-Membros, sobre as disposições da competência dos Estados-Membros de um Acordo de Diálogo Político e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Cuba, por outro	17119/13
Regulamento (UE) n.º 124/2014, de 10 de fevereiro de 2014 do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 40, 11/02/2014, p. 8–8	5717/14
Decisão do Conselho 2014/74/PESC de 10 de fevereiro de 2014 que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 40, 11/02/2014, p. 63–63	17706/13
Decisão do Conselho 2014/72/PESC de 10 de fevereiro de 2014 que atualiza e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão 2013/395/PESC JO L 40, 11/02/2014, p. 56–58	17388/13
Regulamento de Execução do Conselho (UE) n.º 125/2014 de 10 de fevereiro de 2014 que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 714/2013 JO L 40, 11/02/2014, p. 9–11	17389/14

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Centro-Africana tendo em vista um acordo sobre o estatuto da missão militar da União Europeia na República Centro-Africana (EUFOR RCA)	5596/14
Decisão do Conselho 2014/73/PESC, de 10 de fevereiro de 2014, relativa a uma operação militar da União Europeia na República Centro-Africana (EUFOR RCA) JO L 40, 11/02/2014, p. 59–62	5614/14 + COR 1
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações relativas a um acordo de participação entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a participação da Confederação Suíça na missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali)	16910/13
Decisão do Conselho 2014/75/PESC, de 10 de fevereiro de 2014 relativa ao Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia JO L 41, 12/02/2014, p. 13–17	13733/13
Conclusões do Conselho sobre a Ucrânia	6303/14
Conclusões do Conselho sobre o Iraque	6288/14
Conclusões do Conselho sobre o Egito	6018/14
Conclusões do Conselho sobre a Tunísia	5440/14
Conclusões do Conselho sobre o Iémen	6287/14
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	6141/14

**3292.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas em 11 de fevereiro de 2014**

## ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 250/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que cria um programa para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia (programa Hercule III) e revoga a Decisão n.º 804/2004/CE JO L 84, 20/03/2014, p. 6–13	PE-CONS 39/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: UK Abstenção: SE
<b>Declaração da Comissão sobre o artigo 13.º</b> Sem prejuízo do processo orçamental anual, é intenção da Comissão apresentar, no contexto de um diálogo estruturado com o Parlamento Europeu, a partir de janeiro de 2015, um relatório anual sobre a aplicação do regulamento, incluindo a repartição orçamental estabelecida no anexo, bem como o programa de trabalho à comissão competente do Parlamento Europeu, no contexto do relatório PIF.			
Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um programa plurianual "Consumidores" para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE JO L 84, 20/03/2014, p. 42–56	PE-CONS 107/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

<p>Regulamento (UE) n.º 253/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 510/2011 a fim de definir as formas de consecução do objetivo de 2020 em matéria de redução das emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos comerciais ligeiros novos</p> <p>JO L 84, 20/03/2014, p. 38–41</p>	<p>PE-CONS 106/13</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><b>Declarações da Comissão sobre o objetivo para 2025</b></p> <p>Ao realizar a avaliação do impacto de um objetivo para 2025, a Comissão ponderará a necessidade de adoção de um conjunto de níveis de ambição/taxas de redução consonantes com os objetivos climáticos a longo prazo da UE e a trajetória de redução das emissões referida no considerando 7 do Regulamento (UE) n.º xxx/2013. Esta avaliação de impacto incidirá no nível de ambição proposto pelo Parlamento Europeu para 2025, de 68 g a 78 g de CO<sub>2</sub>/km, equivalente a uma redução de 4 a 6% ao ano em relação ao objetivo para 2020. A avaliação de impacto terá igualmente em conta um vasto leque de questões, nomeadamente os objetivos a longo prazo da política climática, a relação custo-eficácia, a competitividade, a disponibilidade das tecnologias, a equidade social e a neutralidade em termos de concorrência. Qualquer conclusão retirada na avaliação de impacto sobre o nível adequado de ambição para um objetivo de 2025 deverá ponderar os efeitos nos diferentes domínios analisados.</p>			
<p><b>Declarações da Comissão sobre o WLTP</b></p> <p>A Comissão apoia firmemente os trabalhos em curso no âmbito da UNECE, que visam fixar a data de 1 de janeiro de 2017 como data-limite para o WLTP ficar operacional para os novos tipos de veículos. Dado que os trabalhos na UNECE estão a avançar a bom ritmo, a Comissão gostaria de transpor o novo ciclo de ensaio e os novos procedimentos de ensaio para o direito da UE em 2014.</p>			
<p><b>Declarações da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução</b></p> <p>A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de desvio do princípio segundo o qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.</p>			

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 , relativa à adjudicação de contratos de concessão JO L 94, 28/03/2014, p. 1–64	PE-CONS 73/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<p><b>Declaração da Comissão sobre o artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão</b></p> <p>O artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão estão consagrados na legislação da União em vigor. Terão de ser aplicados na observância do direito da UE e à luz dos seus princípios de base, nomeadamente, dos princípios de igualdade de tratamento e de não discriminação dos operadores económicos, incluindo os provenientes de outros Estados-Membros.</p> <p>A Comissão acompanhará de perto a aplicação destas disposições pelos Estados-Membros e pelas autoridades/entidades adjudicantes</p>			
<p><b>Declaração da Comissão sobre o artigo 18.º da diretiva relativa aos contratos de concessões</b></p> <p>1. Nos termos do artigo 18.º e do considerando 52 da referida diretiva, para as concessões de prazo superior a cinco anos, a duração máxima não pode ser superior ao prazo durante o qual um concessionário pode razoavelmente esperar recuperar os investimentos realizados para a exploração das obras ou dos serviços, a par da remuneração do capital investido, tomando em consideração os investimentos requeridos para alcançar os objetivos contratuais específicos.</p> <p>2. Para assegurar a aplicação uniforme desta diretiva, a Comissão considera que as medidas nacionais de execução do artigo 18.º, interpretado pelo considerando 52, devem determinar que a duração da concessão seja estimada incluindo investimentos iniciais e investimentos novos considerados necessários para a exploração da concessão, em particular despesas de infraestruturas, direitos de autor, patentes, equipamento, logística, contratação, formação de pessoal e as despesas iniciais.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria</b></p> <p>O presente pacote de diretivas revê e moderniza o quadro jurídico global que rege os contratos públicos. Dado o papel central dos contratos públicos para o desempenho económico global da União Europeia, a qualidade e a clareza jurídica e linguística do novo quadro jurídico reveste-se de grande importância.</p> <p>A Áustria assinala, porém, que os prazos previstos para a elaboração das versões linguísticas das três diretivas relativas aos contratos públicos eram tão curtos que não foi possível assegurar uma tradução sempre correta e de elevada qualidade, pelo menos no que diz respeito à versão em língua alemã. A Áustria lamenta esta pressão de tempo que considera inadequada, sobretudo quando não existiam imperativos aparentes para tal urgência e as ambiguidades assim geradas durante a elaboração das versões linguísticas poderão comprometer o objetivo de simplificar o quadro jurídico em benefício das autoridades adjudicantes e dos operadores económicos.</p>			

<p>Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 , relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE JO L 94, 28/03/2014, p. 65–242</p>	<p>PE-CONS 74/13</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><b>Declaração da Comissão sobre o artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão</b></p> <p>O artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão estão consagrados na legislação da União em vigor. Terão de ser aplicados na observância do direito da UE e à luz dos seus princípios de base, nomeadamente, dos princípios de igualdade de tratamento e de não discriminação dos operadores económicos, incluindo os provenientes de outros Estados-Membros.</p> <p>A Comissão acompanhará de perto a aplicação destas disposições pelos Estados-Membros e pelas autoridades/entidades adjudicantes.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria</b></p> <p>O presente pacote de diretivas revê e moderniza o quadro jurídico global que rege os contratos públicos. Dado o papel central dos contratos públicos para o desempenho económico global da União Europeia, a qualidade e a clareza jurídica e linguística do novo quadro jurídico reveste-se de grande importância.</p> <p>A Áustria assinala, porém, que os prazos previstos para a elaboração das versões linguísticas das três diretivas relativas aos contratos públicos eram tão curtos que não foi possível assegurar uma tradução sempre correta e de elevada qualidade, pelo menos no que diz respeito à versão em língua alemã. A Áustria lamenta esta pressão de tempo que considera inadequada, sobretudo quando não existiam imperativos aparentes para tal urgência e as ambiguidades assim geradas durante a elaboração das versões linguísticas poderão comprometer o objetivo de simplificar o quadro jurídico em benefício das autoridades adjudicantes e dos operadores económicos.</p>			

<p>Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 , relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE</p> <p>JO L 94, 28/03/2014, p. 243–374</p>	<p>PE-CONS 75/13</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><b>Declaração da Comissão sobre o artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão</b></p> <p>O artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão estão consagrados na legislação da União em vigor. Terão de ser aplicados na observância do direito da UE e à luz dos seus princípios de base, nomeadamente, dos princípios de igualdade de tratamento e de não discriminação dos operadores económicos, incluindo os provenientes de outros Estados-Membros.</p> <p>A Comissão acompanhará de perto a aplicação destas disposições pelos Estados-Membros e pelas autoridades/entidades adjudicantes.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria</b></p> <p>O presente pacote de diretivas revê e moderniza o quadro jurídico global que rege os contratos públicos. Dado o papel central dos contratos públicos para o desempenho económico global da União Europeia, a qualidade e a clareza jurídica e linguística do novo quadro jurídico reveste-se de grande importância.</p> <p>A Áustria assinala, porém, que os prazos previstos para a elaboração das versões linguísticas das três diretivas relativas aos contratos públicos eram tão curtos que não foi possível assegurar uma tradução sempre correta e de elevada qualidade, pelo menos no que diz respeito à versão em língua alemã. A Áustria lamenta esta pressão de tempo que considera inadequada, sobretudo quando não existiam imperativos aparentes para tal urgência e as ambiguidades assim geradas durante a elaboração das versões linguísticas poderão comprometer o objetivo de simplificar o quadro jurídico em benefício das autoridades adjudicantes e dos operadores económicos.</p>			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
2014/107/UE Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República do Azerbaijão sobre a readmissão de residentes sem autorização JO L 59, 28/02/2014, p. 4–4	15593/13
2014/185/UE: Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo JO L 102, 05/04/2014, p. 1–2	5629/14 REV 1
2014/186/UE: Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com o Principado do Listenstaine sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo JO L 102, 05/04/2014, p. 3–4	5630/14 REV 1
2014/194/UE: Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo JO L 106, 09/04/2014, p. 2–3	5631/14 REV 1
2014/204/UE: Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com o Reino da Noruega sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo JO L 109, 12/04/2014, p. 1–2 (	5632/14 REV 1
Regulamento de Execução do Conselho (UE) n.º 135/2014, de 11 de fevereiro de 2014, que revoga o direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de dicianodiamida originária da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 JO L 43, 13/02/2014, p. 1–11	5274/14 REV 1

<p>2014/122/UE: Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros de um Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativo à participação da República da Croácia, como Parte Contratante, na sequência da sua adesão à União Europeia</p> <p>JO L 69 de 8.3.2014, p. 2–2</p>	<p>14381/13</p>
<p>2014/164/UE: Decisão do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições</p> <p>JO L 89, 25/03/2014, p. 7–9</p>	<p>12324/13</p>
<p><b>Declaração do Reino Unido</b></p> <p>O Conselho é convidado a adotar uma proposta de decisão do Conselho, que tem como base jurídica os artigos 114.º, 207.º e 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE, relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições ("Protocolo relativo às Armas de Fogo"). O Reino Unido considera que os artigos 83.º e 87.º do TFUE deveriam ter sido citados como base jurídica para ter em conta o conteúdo dos artigos 9.º e 11.º, respetivamente, do Protocolo relativo às Armas de Fogo. Mais ainda, o UK considera que a decisão do Conselho deveria ter sido cindida em duas, para cobrir tanto os aspetos do Protocolo relativo às Armas de Fogo não abrangidos pelo Título V como os aspetos abrangidos pelo Título V do TFUE. Uma vez que pode aceitar os objetivos políticos dos artigos 9.º e 11.º do Protocolo relativo às Armas de Fogo, o Reino Unido notificou o seu desejo de participar na adoção e aplicação da presente decisão, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.</p>	

**3293.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas em 17 de fevereiro de 2014**

## ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 252/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho no que diz respeito aos poderes delegados e às competências de execução a conferir à Comissão JO L 84, 20/03/2014, p. 35–37	PE-CONS 75/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<b>Declaração da Comissão sobre codificação</b> A adoção do presente regulamento implica um número substancial de alterações aos atos em questão. A fim de melhorar a legibilidade dos atos em questão, a Comissão proporá a respetiva codificação logo que possível depois de terem sido adotados os dois regulamentos referidos, o mais tardar até 30 de setembro de 2014.			
<b>Declaração da Comissão sobre atos delegados</b> A respeito do presente regulamento, a Comissão recorda o compromisso que fez no ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão, de prestar ao Parlamento plena informação e documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais no âmbito do seu trabalho de elaboração de atos delegados.			
Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho JO L 84, 20/03/2014, p. 14–34	PE-CONS 91/13 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: FR
Regulamento (UE) n.º 255/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera os Regulamentos (CE) n.º 2008/97, (CE) n.º 779/98 e (CE) n.º 1506/98 do Conselho, em matéria de importação de azeite e de outros produtos agrícolas da Turquia, no que diz respeito aos poderes delegados e às competências de execução a conferir à Comissão JO L 84, 20/03/2014, p. 57–60	PE-CONS 112/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

**Declaração da Comissão sobre codificação**

A adoção do presente regulamento implica um número substancial de alterações aos atos em questão. A fim de melhorar a legibilidade dos atos em questão, a Comissão proporá a respetiva codificação logo que possível depois de terem sido adotados os dois regulamentos referidos, o mais tardar até 30 de setembro de 2014.

**Declaração da Comissão sobre atos delegados**

A respeito do presente regulamento, a Comissão recorda o compromisso que fez no ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão, de prestar ao Parlamento plena informação e documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais no âmbito do seu trabalho de elaboração de atos delegados.

Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal  
JO L 94, 28/03/2014, p. 375–390

PE-CONS 113/13

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor, exceto:  
Contra: CZ, NL, PL  
Abstenções: BG, AT

**Declaração da República Checa e da Polónia**

A República Checa e a Polónia são de opinião que a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal não está em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do TUE. A República Checa e a Polónia consideram que os critérios relativos à admissão, ao acesso ao mercado de trabalho e aos direitos laborais dos trabalhadores sazonais podem ser suficientemente regulamentados a nível nacional. Os trabalhadores sazonais aceites num Estado-Membro não influenciam o mercado de trabalho dos outros Estados-Membros, uma vez que, com base nesta diretiva, não têm direito à mobilidade no interior da UE. Por conseguinte, não é necessária legislação a nível da UE. Pelo contrário, o longo e complicado processo estabelecido nesta diretiva pode prejudicar o fluxo de trabalhadores sazonais e resultar em escassez de mão-de-obra, em especial nos Estados-Membros que dependem dos trabalhadores sazonais de países terceiros, nomeadamente no setor da agricultura.

Em relação ao facto de esta diretiva abranger igualmente as estadas que não excedam 90 dias, a República Checa e a Polónia estão preocupadas com a coerência e a compatibilidade do acervo de Schengen. Dado que a diretiva fixa condições para as estadas que não excedem 90 dias, interferirá com as disposições pertinentes do acervo de Schengen (Código de Vistos e Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen). Em especial, a prorrogação obrigatória de uma estada de curta duração no território de um Estado-Membro, através de um visto de longa duração, constitui motivo de preocupação. Tendo presente que os vistos de longa duração devem, em princípio, ser emitidos para estadas que excedem os 90 dias e, em geral, fora do território dos Estados-Membros, essa medida afetará a coesão da política de vistos e pode aumentar o risco de abuso.

A República Checa e a Polónia têm sérias dúvidas quanto à adequação do artigo 79.º do TFUE como base jurídica para esta diretiva. Na sua opinião, o referido artigo não abrange a política comum em matéria de vistos e outras autorizações de residência de curta duração.

### **Declaração da República da Bulgária**

A República da Bulgária tem, em princípio, apoiado sistematicamente a proposta de diretiva, mas mantendo, ao mesmo tempo, a sua reserva quanto ao artigo 23.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, alínea i), uma vez que consideramos que o texto não está suficientemente em conformidade com a base jurídica do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) – o artigo 79.º apenas concede um tratamento equitativo, mas não igual, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros. Tendo isto presente, o acesso regulamentado dos nacionais de países terceiros à segurança social com direitos absolutamente iguais aos direitos dos cidadãos da UE não deriva do disposto no TFUE e, em especial, da base jurídica da proposta – artigo 79.º do TFUE –, e está em contradição com o estatuto de cidadania da UE, designadamente com os direitos no domínio social aos quais se encontra ligado.

Em consequência do acima referido, existe uma contradição com outras disposições do TFUE, em particular no domínio da segurança social, por exemplo, o texto proposto imporá à Bulgária alterações significativas na estrutura e no financiamento do sistema de saúde (seguros e financiamento orçamental) e nalguns dos benefícios ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (em relação ao artigo 23.º, n.º 1, alínea d), da diretiva proposta). Na Bulgária, o acesso ao sistema de saúde, às prestações familiares e às prestações de invalidez está dependente da obrigação de residência permanente no país, que temos o direito de manter para os nacionais de países terceiros. Uma alteração deste tipo, a que faremos face no processo de transposição da diretiva, contradiz, na nossa opinião, a clareza da repartição de competências entre a UE e os Estados-Membros, bem como o princípio de subsidiariedade nos termos do Tratado de Lisboa (argumento baseado no artigo 79.º e no artigo 153.º, n.º 4, primeira travessão, em relação ao artigo 153.º, n.º 1, alíneas c) e g), do TFUE).

Como motivação adicional, devemos igualmente salientar os debates atuais iniciados por alguns Estados-Membros que questionam o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos da UE – em violação do artigo 18.º do TFUE, que proíbe a discriminação com base na nacionalidade – em especial, após a expiração de todas as eventuais restrições à liberdade de circulação dos trabalhadores búlgaros (e romenos) no território da UE. Nas condições de incerteza para os nossos próprios cidadãos que pretendam exercer o direito de livre circulação na UE e tendo em conta a motivação supramencionada, a República da Bulgária não está em condições de advogar a concessão de mais direitos aos nacionais de países terceiros atendendo, em especial, ao carácter temporário do seu emprego e residência no território da UE.

Posição (UE) n.º 2/2014 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar JO C 77E , 15/03/2014, p. 1–9	6105/14 + ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenções: MT
--	-----------------	---------------------	---

**Declaração da Alemanha**

A Alemanha concorda com a diretiva. Todavia, considera inadequada a nova regra que foi incluída no artigo 5.º, n.º 3, no quadro do trílogo, que exige, sem exceção, o consentimento dos trabalhadores assalariados para efeitos de pagamento de direitos de pensão complementar de reforma. Esta regra implica um encargo burocrático desproporcionado no caso de direitos muito reduzidos à pensão que não se justifica nem do ponto de vista da entidade patronal nem do ponto de vista do trabalhador assalariado.

**Declaração de Malta**

Malta reconhece e apoia plenamente o objetivo da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar. Congratula-se igualmente com o facto de o âmbito do texto de compromisso refletir o âmbito de aplicação do artigo 46.º do TFUE e, por conseguinte, prever que a diretiva se aplicará aos trabalhadores cessantes que se deslocam entre os Estados-Membros e não se aplicará aos trabalhadores que circulem no interior de um mesmo Estado-Membro.

Todavia, Malta lamenta o facto de as alterações finais inseridas na definição de "trabalhador cessante" introduzirem um elevado grau de incerteza jurídica que poderá conduzir a dificuldades práticas na aplicação do âmbito restrito da diretiva sem ter de tornar extensivas as mesmas regras aplicáveis nos termos da diretiva aos membros beneficiários do regime que mudam de emprego dentro do mesmo Estado-Membro. Se tal acontecesse, Malta considera que isso equivaleria a que a diretiva tivesse indiretamente efeitos harmonizadores que vão para além das intenções do legislador e do âmbito de aplicação da base jurídica acordada. Por conseguinte, Malta não se considera obrigada a reproduzir este efeito.

Malta considera muito importante que, ao legislar, se assegure que o âmbito de uma diretiva seja implementável na prática. Em especial, no domínio sensível da política de pensões, é muito importante que a legislação da UE seja juridicamente clara e segura e que não sejam feitas tentativas para se alcançarem efeitos harmonizadores sem a base jurídica necessária para esse efeito.

Por conseguinte, Malta absteve-se aquando da votação desta diretiva.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre os precursores de drogas	12221/13
2014/195/UE: Decisão do Conselho de 17 de fevereiro de 2014, que autoriza os Estados-Membros a assinar, ratificar ou aderir ao Acordo da Cidade do Cabo, de 2012, sobre a aplicação das disposições do Protocolo de Torremolinos de 1993 relativo à Convenção Internacional de Torremolinos de 1977 para a segurança dos navios de pesca JO L 106, 09/04/2014, p. 4–6	13408/13
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Colômbia tendo em vista um acordo entre a União Europeia e a República da Colômbia que estabelece um quadro para a participação da República da Colômbia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises ("Acordo-quadro de Participação")	6119/14
Decisão 2014/98/PESC do Conselho, de 17 de fevereiro de 2014, que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué JO L 50, 20/02/2014, p. 20–21	5887/14
Regulamento (UE) n.º 153/2014 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué e que revoga o Regulamento (UE) n.º 298/2013 JO L 50, 20/02/2014, p. 1–6	5877/14

**3294.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas em 18 de fevereiro de 2014****ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012 no que se refere à migração para transferências a crédito e débitos diretos a nível da União JO L 84, 20/03/2014, p. 1–3	PE-CONS 9/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

**Declaração do Reino Unido**

Embora não tenha qualquer objeção de princípio em relação ao regulamento proposto, o Reino Unido está preocupado com a abordagem seguida em relação à presente proposta legislativa, apresentada com caráter de urgência para constituir uma solução imediata. Os Estados-Membros deveriam ter sido informados, antes da publicação, da intenção da Comissão de adiar a data de implementação. Os parlamentos nacionais devem dispor do tempo necessário para analisar as propostas legislativas da UE. O calendário inicialmente previsto para a proposta não deveria ter permitido a presente situação.

**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar aos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom quanto à execução do orçamento para o exercício de 2012	5849/14 + ADD 1
Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar às agências de execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2012	5850/14 + ADD 1
Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar às Empresas Comuns quanto à execução do orçamento para o exercício de 2012	5851/14 + ADD 1
2014/196/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 18 de fevereiro de 2014, que aprova a atualização do programa de ajustamento macroeconómico de Portugal JO L 107, 10/04/2014, p. 59–60	5888/14
2014/197/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 18 de fevereiro de 2014, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal JO L 107, 10/04/2014, p. 61–68	5889/14

2014/96/UE: Decisão do Conselho, de 18 de fevereiro de 2014 , que prorroga a vigência da Decisão 2012/96/UE JO L 48, 19/02/2014, p. 10–11	6223/14
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca com a Mauritânia	6051/14
<b>Declaração da Comissão</b> A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
<b>Declaração dos Países Baixos</b> Os Países Baixos votam a favor da proposta de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das Pescas com a República Islâmica da Mauritânia. Os Países Baixos avaliarão os resultados destas negociações sobre a sustentabilidade e os benefícios económicos para a União Europeia. Além disso, os Países Baixos instam a Comissão a colmatar uma omissão no atual protocolo. Nos termos do direito internacional, é da competência exclusiva de um Estado de bandeira determinar as condições laborais, a formação e a certificação dos pescadores em navios que arvoram a sua bandeira. Um novo protocolo deve permitir aos Estados de bandeira cumprir as suas obrigações internacionais em matéria de segurança a bordo, nomeadamente quando empregam marítimos mauritanos. Os Países Baixos avaliarão se a proposta para um novo protocolo cumpre este requisito importante.	
Conclusões do Conselho relativas ao Semestre Europeu de 2014: orientações macroeconómicas e orçamentais para os Estados-Membros	6145/14
Conclusões do Conselho relativas ao Relatório sobre o Mecanismo de Alerta (2014)	6146/14
Recomendações do Conselho sobre quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2012	5848/14

## **Declaração dos Países Baixos, da Suécia e do Reino Unido**

### **No que diz respeito:**

- ao relatório anual do Tribunal de Contas Europeu sobre a execução do orçamento da UE para 2012;
- à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento da UE para o exercício de 2012, bem como
- ao projeto de recomendação do Conselho constante do documento 5848/1/14 REV 1 FIN 71 PE-L 6 + 5848/14 ADD 1 FIN 71 PE-L 6,

### **os Países Baixos, a Suécia e o Reino Unido:**

- lamentam profundamente que, pelo décimo nono ano consecutivo, o Tribunal de Contas não tenha podido formular uma declaração de fiabilidade sem reservas quanto ao orçamento da UE no seu todo e que a taxa global de erro nos últimos anos tenha aumentado para 4,8% , situando-se significativamente acima do limiar aceitável dos 2%;
- salientam a necessidade de evitar novos aumentos da taxa de erro, concedendo embora que a credibilidade das despesas da UE depende, em grande medida, das melhorias a introduzir na gestão financeira por todos os implicados na utilização dos fundos da UE;
- reiteram a importância de que seja efetuada a nível da UE uma auditoria independente dos fundos da UE, e apoiam decididamente o trabalho do Tribunal de Contas Europeu;
- instam a Comissão a aproveitar a oportunidade oferecida pelo novo quadro financeiro plurianual e pelo Regulamento Financeiro revisto para lançar iniciativas que permitam reduzir significativamente as taxas de erro, tomando inclusive medidas adicionais de simplificação e clarificação do quadro regulamentar, a fim de melhorar a sua observância, e formulando orientações para facilitar uma interpretação universal perante as dificuldades criadas pela complexidade das regras existentes;
- registam que cerca de 80% do orçamento da UE são gastos em regime de "gestão partilhada" pelos Estados-Membros;
- reiteram a importância de que os Estados-Membros assumam total responsabilidade pela criação de mecanismos efetivos e eficientes de controlo da gestão dos fundos da UE a nível nacional, tendo especificamente em conta o Regulamento Financeiro revisto, que impõe obrigações de controlo e informação novas e adicionais;
- exortam os Estados-Membros e a Comissão Europeia a assegurarem o rápido cumprimento dessas novas obrigações de informação quando forem devidas;
- sublinham que a transparência é um elemento importante da prestação de contas e apelam, pois, aos Estados-Membros para que publiquem os resumos anuais das auditorias e declarações de gestão na sequência do pedido formulado nesse sentido no Regulamento Financeiro revisto;
- instam a Comissão a continuar a lutar por uma gestão financeira eficiente, incluindo a aplicação rigorosa de correções financeiras e recuperações;
- convidam a Comissão a facilitar o recurso a instrumentos normalizados em matéria de custos;
- incentivam a Comissão a continuar a publicar os seus relatórios anuais de atividades e outros relatórios gerais, de forma a proporcionar aos cidadãos europeus dados acessíveis e comparáveis sobre o desempenho, a legalidade e a regularidade das despesas da UE nos Estados-Membros;
- afirmam, tal como o Tribunal de Contas, a importância da qualidade das despesas da UE e exortam a Comissão a continuar a tomar medidas para acompanhar e reforçar o valor acrescentado europeu das intervenções financiadas por fundos da UE.

Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para o exercício de 2015

5852/14

**3295.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço)), realizada em Bruxelas em 20 e 21 de fevereiro de 2014**

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão n.º 136/2014/UE do Conselho, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece as regras e os procedimentos que permitem a participação da Gronelândia no sistema de certificação do Processo de Kimberley JO L 84, 20/03/2014, p. 99–104	17985/14	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 257/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 no que se refere à inclusão da Gronelândia na aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley JO L 84, 20/03/2014, p. 69–71	PE-CONS 136/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição Comum (UE) n.º 3/2014 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao nível sonoro dos veículos a motor e de sistemas silenciosos de substituição, e que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga a Diretiva 70/157/CEE Adotada pelo Conselho de 20 de fevereiro de 2014 JO C 82E, 21/03/2014, p. 1–69	17695/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: NL

**Declaração dos Países Baixos**

Os Países Baixos não podem aprovar o compromisso alcançado com o Parlamento Europeu. As normas para as emissões sonoras de veículos a motor são um meio importante e custo-eficaz de reduzir na fonte as emissões sonoras, contribuindo assim para a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

O motivo principal para recusar o compromisso prende-se com os métodos de ensaio que permitem a utilização de pneus gastos. Os Países Baixos preveem que os veículos produzam na prática mais ruído do que durante os ensaios, o que pode levar a que os veículos excedam os limites na estrada.

Regulamento (UE) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimento em infraestruturas energéticas na União Europeia, que substitui o Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho JO L 84, 20/03/2014, p. 61–68	PE-CONS 117/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 249/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que revoga o Regulamento (CE) n.º 827/2004 do Conselho que proíbe a importação de atum patudo do Atlântico ( <i>Thunnus obesus</i> ) proveniente da Bolívia, do Camboja, da Guiné Equatorial, da Geórgia e da Serra Leoa e revoga o Regulamento (CE) n.º 1036/2001 JO L 84, 20/03/2014, p. 4–5	PE-CONS 16/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno JO L 84, 20/03/2014, p. 72–98	PE-CONS 16/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: PL
<p><b>Declaração dos Países Baixos e da Alemanha</b></p> <p>A diretiva prevê a criação de um grupo de peritos (artigo 41.º) para exercer determinadas funções relativas à aplicação da diretiva pelos Estados-Membros.</p> <p>Por razões de clarificação, os Países Baixos e a Alemanha gostariam de sublinhar que o grupo de peritos é criado pelo legislador e que, por conseguinte, não está abrangido pelo Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia (JO L 304 de 20.11.2010, p. 47).</p> <p>Além disso, os Países Baixos e a Alemanha gostariam de sublinhar que nem o Tratado da União Europeia nem o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia preveem qualquer papel para o Parlamento Europeu no que diz respeito às funções atinentes à aplicação das diretivas e dos regulamentos.</p>			

### **Declaração da República da Eslovénia**

A Eslovénia apoia a unificação da gestão coletiva dos direitos a fim de garantir o funcionamento eficaz e transparente das organizações de gestão coletiva na UE. A promoção e facilitação dos direitos multiterritoriais poderá ter um impacto positivo na disponibilidade de novas ofertas tanto para os consumidores como para os prestadores de serviços.

Não obstante o acima exposto, a Eslovénia manifestou reservas ao longo de todo o processo relativamente a determinadas disposições substantivas do projeto de diretiva. A Eslovénia entende que é essencial que os Estados-Membros continuem a utilizar o regime de concessão de autorizações às organizações de gestão coletiva que operam nos respetivos territórios, e também que supervisionem as atividades dessas organizações. A livre prestação de serviços das organizações de gestão coletiva além das fronteiras de um Estado-Membro em que a organização tem a sua sede poderá conduzir à divisão de um repertório gerido por uma organização de gestão coletiva em vários repertórios geridos por várias organizações. A Eslovénia considera que tal situação não beneficiará nem os titulares do direito de autor nem os consumidores.

A Eslovénia advoga também uma regulamentação mais clara das responsabilidades das autoridades relevantes que coordenam as atividades das organizações de gestão coletiva com os sistemas jurídicos nacionais adotados com base na presente diretiva. Seria prudente encarregar a autoridade do país em que a organização opera da supervisão do funcionamento das organizações de gestão coletiva, porquanto o direito substantivo não é uniforme em toda a UE.

Face ao acima exposto, a Eslovénia defendeu os regimes de autorização prévia e de supervisão das organizações de gestão coletiva estabelecidas noutros Estados-Membros. Com base na inclusão no texto da diretiva da declaração n.º 37 sobre um regime de concessão de autorização prévia e de supervisão nos Estados-Membros, e num espírito de compromisso, a Eslovénia aceita o acordo de compromisso final sobre o projeto de diretiva.

### **Declaração da Letónia**

A República da Letónia chama a atenção para o facto de o termo jurídico '*veikt uzņēmējdarbību*' utilizado na versão da diretiva em língua letã relativamente ao local de estabelecimento das organizações de gestão coletiva de direitos ter a aceção de "exercer atividades empresariais/de empreendedorismo", sendo por conseguinte substancialmente diferente da aceção jurídica de "estar estabelecido" utilizada em várias versões linguísticas da diretiva. A República da Letónia regista que a utilização incoerente ou incorreta desta tão importante terminologia jurídica conduz a ambiguidades jurídicas e cria por conseguinte um risco de perturbação do paralelismo jurídico entre as versões linguísticas da diretiva. A República da Letónia observa que o termo "estabelecimento" figura num contexto análogo no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, onde foi traduzido em letão por '*izveidot*'. Este termo '*izveidot*' descreve de forma mais precisa o ato de estar estabelecido abrangido pela diretiva.

A República da Letónia tenciona lançar o processo de retificação da diretiva a fim de assegurar a utilização coerente e correta da terminologia.

### **Declaração da República da Polónia**

A República da Polónia saúda os resultados positivos que foram obtidos no que diz respeito às regras relativas à melhoria do funcionamento, governação e transparência das organizações de gestão coletiva.

A Polónia saúda também o facto de a diretiva não ter incidência nos regimes de autorização prévia que os Estados-Membros aplicam às organizações de gestão coletiva que operam nos seus territórios.

A Polónia entende que qualquer nova medida de harmonização do direito de autor na UE deverá ser cuidadosamente analisada à luz da sua conformidade com o artigo 167.º do TFUE e com a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Neste contexto, a Polónia continua a ter dúvidas quanto ao sistema de concessão de licenças multiterritoriais introduzido no Título III da diretiva. Apesar da salvaguarda da igualdade de tratamento do repertório transferido para outra organização de gestão coletiva, há fortes probabilidades de que o sistema conduza efetivamente ao reforço da posição das organizações de maiores dimensões representativas do repertório anglo-americano mais popular, o que por sua vez seria lesivo dos repertórios com uma presença linguística mais limitada na UE e prejudicaria o princípio da proteção da diversidade cultural. Acresce que as novas empresas em linha poderão não estar interessadas na aquisição de licenças para uma cobertura multirrepertório e multiterritorial. Essas empresas deparam-se frequentemente com outro tipo de obstáculos que não se prendem com a concessão de licenças e que as impedem de lançar um serviço multiterritorial ou pan-europeu, tais como a necessidade de adaptar a sua estratégia comercial aos mercados nacionais e ao quadro regulamentar (e.g. proteção de dados, direito dos consumidores), a ausência de métodos de pagamento eletrónico amplamente acessíveis (e.g. pagamentos por cartão de crédito), o elevado nível de violação dos direitos exclusivos e a necessidade de dar resposta às expectativas das audiências a nível local. Em resultado disso, o sistema não permite na realidade a conclusão de um verdadeiro mercado único digital porquanto não garante a igualdade de acesso dos consumidores às ofertas de música em linha legais em todos os Estados-Membros.

Por último, a Polónia tem vindo constantemente a formular objeções quanto à inclusão do "valor do serviço prestado pela organização de gestão coletiva" como critério para o estabelecimento das tarifas no artigo 16.º. Tal critério, que não está claramente definido, pode suscitar problemas de interpretação ou envolver riscos de abuso no estabelecimento das tarifas, especialmente nos sistemas em que as organizações de gestão coletiva operam sem fins lucrativos.

Com base nos argumentos aduzidos, a República da Polónia decidiu abster-se da votação da diretiva relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.

Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE e 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas  
JO L 65, 05/03/2014, p. 1–7

PE-CONS 125/13

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor

<p>Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil JO L 96, 29/03/2014, p. 1–44</p>	<p>PE-CONS 47/13</p>	<p>Unanimidade</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>A Comissão lamenta a adoção do artigo 49.º, n.º 5, e o correspondente considerando n.º 49, que tem o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité.</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>No que se refere ao considerando 50 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13. Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto.</p>			

Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado JO L 96, 29/03/2014, p. 45–78	PE-CONS 48/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>A Comissão lamenta a adoção do artigo 39.º, n.º 5, e o correspondente considerando n.º 43, que tem o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité.</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>No que se refere ao considerando 44 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13. Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto.</p>			

Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética JO L 96, 29/03/2014, p. 79–106	PE-CONS 49/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>A Comissão lamenta a adoção do artigo 41.º, n.º 3, e o correspondente considerando n.º 53, que têm o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité.</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>No que se refere ao considerando 54 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13.</p> <p>Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto.</p>			

<p>Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado JO L 96, 29/03/2014, p. 107–148</p>	<p>PE-CONS 50/13</p>	<p>Unanimidade</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>A Comissão lamenta a adoção do artigo 41.º, n.º 4, e o correspondente considerando n.º 42, que tem o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité.</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>No que se refere ao considerando 43 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13.</p> <p>Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto</p>			

Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição JO L 96, 29/03/2014, p. 149–250	PE-CONS 51/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>A Comissão lamenta a adoção do artigo 46.º, n.º 5, e o correspondente considerando n.º 56, que tem o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>No que se refere ao considerando 57 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13.</p> <p>Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto.</p>			

Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores JO L 96, 29/03/2014, p. 251–308	PE-CONS 52/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>A Comissão lamenta a adoção do artigo 42.º, n.º 5, e o correspondente considerando n.º 44, que tem o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité.</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>No que se refere ao considerando 45 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13.</p> <p>Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto.</p>			

<p>Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas JO L 96, 29/03/2014, p. 309–356</p>	<p>PE-CONS 53/13</p>	<p>Unanimidade</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>A Comissão lamenta a adoção do artigo 39.º, n.º 5, e o correspondente considerando n.º 45, que tem o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité.</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>No que se refere ao considerando 46 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13.</p> <p>Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto.</p>			

<p>Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão JO L 96, 29/03/2014, p. 357–374</p>	<p>PE-CONS 54/13</p>	<p>Unanimidade</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor</p>
<p><b>Declaração da Comissão sobre a competência do Comité</b></p> <p>"A Comissão lamenta a adoção do artigo 23.º, n.º 4, e o correspondente considerando n.º 32, que tem o potencial de criar confusão e incerteza jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité."</p>			
<p><b>Declaração da Comissão relativa ao considerando que refere a possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos</b></p> <p>"No que se refere ao considerando 33 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado para as reuniões dos grupos de peritos, a Comissão implementará este considerando em conformidade com a sua prática na implementação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. Ao abrigo deste acordo, estão explicitamente excluídas as reuniões do comité "comitologia". No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE."</p>			
<p><b>Declaração da Áustria e da Alemanha</b></p> <p>"As versões em língua alemã das diretivas contêm erros de tradução que, entre outras coisas, invertem o sentido das disposições, fragilizando assim a posição jurídica do Conselho nas negociações. Foram pelo menos detetados erros dessa natureza nos documentos PE-CONS 53/13, 50/13 e 54/13.</p> <p>Por conseguinte, a Áustria e a Alemanha solicitam a sua rápida correção no Jornal Oficial e reservam-se o direito de utilizar as versões em língua inglesa para a interpretação do texto."</p>			

Decisão n.º 189/2014/UE do Conselho, de 20 de fevereiro de 2014, que autoriza a França a aplicar uma taxa reduzida de certos impostos indiretos sobre o rum "tradicional" produzido na Guadalupe, na Guiana Francesa, na Martinica ou na Reunião e que revoga a Decisão 2007/659/CE JO L 59, 28/02/2014, p. 1–3	6240/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
<b>ATOS NÃO LEGISLATIVOS</b>			
<b>ATO</b>	<b>DOCUMENTO</b>		
Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União	16469/12		
Conclusões do Conselho sobre o relatório intercalar da Comissão sobre o Espaço Europeu de Investigação (EEI) de 2013	6353/14		

<b>3296.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas em 24 de fevereiro de 2014</b>	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento de Execução (UE) n.º 190/2014 do Conselho, de 24 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 461/2013 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) ("PET") originário da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 JO L 59, 28/02/2014, p. 5–6	6195/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 191/2014 do Conselho, de 24 de fevereiro de 2014, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados dióxidos de manganês originários da República da África do Sul, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 JO L 59, 28/02/2014, p. 7–19	6198/14
Conclusões do Conselho: Investir nas aptidões graças a um ensino e formação eficientes e inovadores – Apoio ao Semestre Europeu de 2014	6285/14
<b>3300.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas em 20 de fevereiro de 2014</b>	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a Ucrânia	6761/14